



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2420, DE 2023

Altera a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e a Lei n.º 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS), altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e a Lei n.º 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS), altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, fica acrescido do seguinte inciso XVIII:

“**Art. 75.**

.....

XVI -

XVII -; e

XVIII – aquisição do excedente de energia elétrica de que trata o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, junto a unidades consumidoras beneficiárias de programas sociais ou habitacionais das esferas federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal.”

Art. 2º A Lei n.º 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

“**Art. 36-A.** A unidade consumidora participante do SCEE poderá comercializar excedente de energia elétrica com órgãos públicos desde que seja beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Parágrafo único. As modalidades de aquisição de energia elétrica pelo Poder Público junto às unidades consumidoras de que trata este artigo:

I – serão definidas pelo regulamento; e

II – deverão considerar processos, arranjos e condições que facilitem e simplifiquem a participação dos potenciais fornecedores de energia elétrica.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de em 180 (cento e oitenta), a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo como inspiração o Programa Renda do Sol, do Governo do Estado do Ceará, apresentamos o projeto de lei em tela. O Programa é composto por projetos e ações ordenados para contribuir com a redução da pobreza por meio da geração de renda pela microgeração distribuída de energia solar, organizadas de modo a pautar um modelo de desenvolvimento sustentável ditado pelas vocações do estado.

A preocupação em dar uma vida digna e de maiores oportunidades às pessoas mais pobres do nosso País deve ser uma das prioridades do Poder Público de todos os níveis federativos. Para isso acontecer, há a necessidade da conjunção de esforços do Poder Público e da própria sociedade civil, em torno do planejamento e da implementação de ações e projetos que possam garantir ao cidadão mais vulnerável novas oportunidades de renda. É preciso reforçar todo o conjunto de medidas emergenciais estatais, em execução, de natureza assistencial, a exemplo do Bolsa Família que procuram garantir alimentação mínima na mesa de todo brasileiro.

Somam-se a iniciativas como essas, as que visam a garantir ou aumentar a renda do trabalhador, especialmente daqueles mais carentes, uma em especial, qual seja, o fomento pelo Poder Público da produção e da venda de energia elétrica por pessoas de baixa renda. A possibilidade de alienação da energia excedente por unidades geradoras pode constituir uma importante fonte de renda para milhares de famílias. Dentro desse processo, e para conferir segurança jurídica ao setor, editou-se, inclusive, a Lei Federal nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

O que antes era visto como uma produção apenas destinada ao autoconsumo, hoje ganha maiores proporções, fazendo com que a energia elétrica gerada por unidades consumidoras do SCEE, principalmente a partir da fonte solar fotovoltaica, se qualifique atualmente como ativo econômico e, ao mesmo tempo, um importante instrumento de ação para a implementação de uma política pública social voltada à geração de renda para a população. Para tanto, é preciso que o Poder Público passe a atuar como agente facilitador ou subsidiador da aquisição de energia elétrica gerada por famílias de baixa renda, sempre pensando especialmente no público socialmente mais vulnerável.

A intenção é que o excedente de energia elétrica produzida por aquelas unidades consumidoras do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) que sejam beneficiárias de programas sociais ou habitacionais das esferas federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal possa ser adquirida pelo próprio Poder Público para uso de seus órgãos e entidades. Desta forma, estaremos gerando, ao mesmo tempo, uma alternativa de renda para milhares de famílias e uma economia para o próprio setor público com o gasto de energia elétrica. Trata-se, a um só tempo, de uma relevante ação social e de uma medida de expressivo impacto no desenvolvimento sustentável do País.

Para viabilizar a aquisição da energia elétrica pelo Poder Público em favor das unidades consumidoras acima mencionadas, é preciso promover uma alteração na Lei de Licitação (Lei Federal n.º 14.133, de 2022) com vistas a prever, entre as hipóteses de dispensa de licitação, a da aquisição pela Administração Pública de energia elétrica gerada por tais unidades consumidoras. Além disso, também é imprescindível promover alteração da Lei n.º 14.300, de 2022, de forma a prever que essas unidades consumidoras possam vender energia elétrica a órgãos públicos.

Tendo em vista os benefícios sociais que a presente proposição pode proporcionar, conclamo às colegas Senadores e aos colegas Senadores para aprovarmos.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da Agência Nacional de Energia Elétrica;
Lei da Aneel - 9427/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>
- Lei nº 10.848, de 15 de Março de 2004 - Lei de Comercialização de Energia Elétrica - 10848/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10848>
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>
 - art75
- urn:lex:br:federal:lei:2022;14133
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14133>
- Lei nº 14.300, de 6 de Janeiro de 2022 - Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída - 14300/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14300>
 - art1_cpt_inc8